

PROJETO DE LEI

***CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA
MULHER – FMM/SANTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Mulher, com a finalidade de captar recursos para financiar programas, projetos e ações relacionadas à mulher, identificado pela sigla “FMM/Santos”.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Mulher fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER e será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão destinados a ações, programas e projetos ligados às políticas públicas municipais da mulher, sempre voltadas à garantia dos direitos das mulheres, nas seguintes áreas:

- I** – prevenção e combate à violência contra a mulher;
- II** – monitoramento, assistência e cuidado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;
- III** – segurança e acesso à justiça;
- IV** – profissionalização, capacitação, empreendedorismo, inserção ou reinserção no mercado de trabalho e geração de renda e emprego;
- V** – saúde;
- VI** – educação;
- VII** – diversidade e igualdade;
- VIII** – cultura;
- IX** – comunicação e liberdade de expressão;
- X** – cidadania e participação social e política.

Art. 3º Constituem objetivos do Fundo Municipal da Mulher:

- I** – apoiar programas, projetos e ações que visem à proteção, à defesa e à garantia dos direitos das mulheres;

II – realizar ações que visem proporcionar a integração das mulheres na sociedade;

III – efetivar pesquisas destinadas à obtenção do perfil das mulheres do Município, visando adotar medidas cabíveis para garantir sua constante integração e capacitação dos mesmos perante eventuais alterações socioeconômicas.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal da Mulher:

I – doações, legados, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

II – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III – recursos provenientes de Termos Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município, bem como os valores provenientes do seu descumprimento, desde que o ajuste seja relativo aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis situados no Município de Santos conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial de R\$ 10,00 (dez reais), a ser revertido ao Fundo Municipal da Mulher.

Art. 6º Os recursos que compõem o Fundo Municipal da Mulher serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Mulher serão aplicados e movimentados conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, cabendo ao titular deste órgão a competência para ordenar despesas relacionadas ao Fundo.

Art. 7º O Fundo Municipal da Mulher terá escrituração geral vinculada orçamentariamente ao Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Art. 8º A execução financeira do Fundo Municipal da

Mulher observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão objeto de informação e prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER:

I – mensalmente, mediante demonstrativo financeiro das receitas arrecadadas e despesas pagas;

II – anualmente, em março, mediante relatório das atividades e Prestação de Contas, com Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas, mensais e anuais.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 3º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos destinará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, os demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 4º O demonstrativo a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER.

Art. 9º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária executora, denominada “Fundo Municipal da Mulher”, subordinada à Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do crédito adicional especial prevista no “caput” deste artigo correrão por

excesso de arrecadação e/ou por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas autorizadas através de crédito adicional especial.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

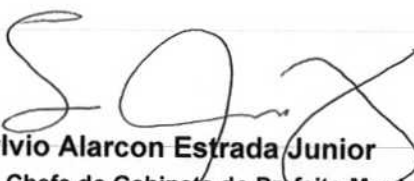
Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal da MulherMM/Santos, e dá outras providências, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Superávit / Déficit financeiro de 2021	N/D
(+) Receita prevista para 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2023	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2021	
Custo da nova despesa em 2022	R\$ 50.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0015%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 10 de agosto de 2022.


Sylvio Alarcon Estrada Junior
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal

Ofício nº 120/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 14478/2022-60

Santos, 11 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *cria o Fundo Municipal da Mulher – FMM/Santos, e dá outras providências*.

O presente projeto de lei visa autorizar a criação do Fundo Municipal da Mulher – FMM/Santos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER. Nos termos do projeto ora encaminhado, o Fundo será administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos

Cabe ressaltar que a criação do Fundo tem a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos em programas, projetos e ações relacionadas à garantia de direitos e efetivação das políticas públicas municipais para o desenvolvimento e inclusão da mulher.

A medida em apreço soma-se aos esforços do Poder Legislativo Municipal na promoção da igualdade de gênero no Município, sendo o projeto de lei em questão fruto do aperfeiçoamento do PL nº 26/2021, de autoria do nobre Vereador Francisco José Nogueira da Silva, cuja promulgação foi obstada por vício de iniciativa.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1021/2022

PARECER Nº 337/2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA MULHER –
FMM/SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO EXECUTIVO.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
CONFIGURADA. ORGANIZAÇÃO E
ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.
QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES.
VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 234/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal da Mulher – FMM/SANTOS e dá outras providências.

A propositura visa à criação de um Fundo Municipal com a finalidade de garantir a captação de recursos mínimos necessários para investimentos em programas, projetos ou ações relacionadas à mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

A propositura define as receitas do Fundo Municipal da Mulher (art. 4º).

Além disso, vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 05 e de mensagem do Sr. Prefeito à fl. 06.

Quanto ao aspecto legal, a criação do mencionado fundo configura-se num ato destinado à organização do Poder Executivo, na medida em que visa a recepcionar, em sua estrutura administrativa, um novo órgão público determinado, que, através de seu conselho gestor, terá atribuições e composição orgânica autônoma, seja quanto à sua administração, fixação de diretrizes, fiscalização das receitas e elaboração de seu regimento interno.

Assim sendo, a viabilidade do projeto está estampada na alínea “c”, do artigo 39, da Lei Orgânica, que dispõe:

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2021)

Acresça-se que a constituição de fundo municipal não existente na promulgação da Lei Orgânica depende de lei de iniciativa do Executivo, conforme estipula o art. 247:

Art. 247. Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

(cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995)

Por outro lado, a organização da gestão funcional e financeira de todos os bens municipais compete exclusivamente à Administração, que, por conseguinte, poderá dispor acerca do produto das receitas que se vinculem à realização dos objetivos ou serviços disponibilizados à coletividade, consoante estabelece o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

Lei Federal nº 4.320/64

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 234/2022 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto da maioria simples dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 17 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1021/2022 – PL – 234/2022 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 11/2022

Processo nº 1021/2022

P.L. nº 234/2022

Ementa: Cria o Fundo Municipal da Mulher - FMM/Santos, e dá outras providências.

Relatora: Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 234/2022, de autoria do Sr. Prefeito, que cria o Fundo Municipal da Mulher - FMM/Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fl. 6) e visa garantir a captação de recursos mínimos necessários à efetivação de investimentos em programas, projetos e ações relacionadas à garantia de direitos e efetivação das políticas públicas municipais para o desenvolvimento e inclusão da mulher.

Conforme consta dos autos, foi anexado ao projeto Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 05), em observância aos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria considerou o Projeto de Lei viável, nos termos do Parecer nº 337/2022 (fls. 09/11). Posteriormente, este foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende garantir recursos para ações voltadas ao desenvolvimento e inclusão das mulheres.

Nos termos do artigo 1º da propositura, o Fundo ficará vinculando ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER, sob a administração da Secretaria Municipal da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

A proposta se encontra em consonância com a competência do Município de proporcionar a assistência integral da mulher, auxiliando na prevenção e combate à violência



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 11/2022

Processo nº 1021/2022

P.L. nº 234/2022

contra a mulher; na inserção/reinserção das mulheres no mercado de trabalho e no cumprimento dos direitos da mulher santista.

No mais, autoriza a abertura de crédito adicional, bem como a criação de contribuição anual e facultativa nos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a ser revertido ao Fundo Municipal da Mulher.

Assim, o projeto em apreço trata de tema de relevante interesse local, sendo capaz de promover o fortalecimento das políticas para as mulheres, o que é louvável e muito oportuno, em especial considerando a necessidade de implementação de políticas públicas comprometidas com a superação da desigualdade de gênero.

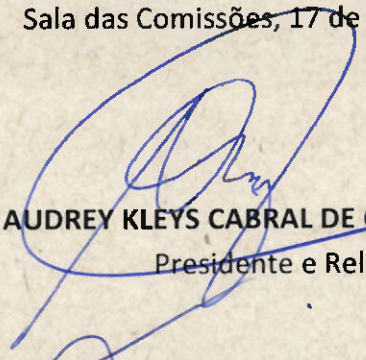
Em razão do acima exposto, não se encontra óbices à aprovação do Projeto, sendo o voto favorável.

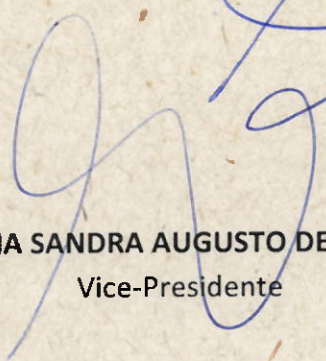
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

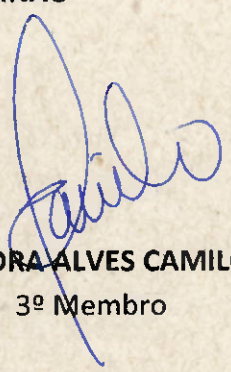
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente e Relatora


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente


DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO”, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente “30 de julho”, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE FOMENTO Nº _____ / _____ - SEDS
PROCESSO Nº 23498/2022-68

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E O CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO” PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A AUXÍLIO/INVESTIMENTO PARA O SERVIÇO RESIDÊNCIA INCLUSIVA COM A ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO”**, com sede na Avenida Senador Feijó, nº 513, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11.015-500, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.198.128/0001-91, doravante denominada **ENTIDADE**, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço Residência Inclusiva, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da **ENTIDADE**:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/____/_____, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, _____, o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de _____.

(NOME DO SECRETÁRIO)

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE)
**CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE
“30 DE JULHO”**

(NOME DO PRESIDENTE)
**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

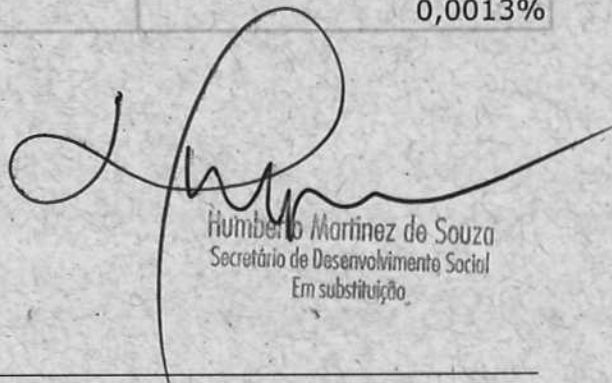
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil Centro Espírita Beneficente 30 de Julho, visando a execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial**, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 50.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0013%
Estimativa de impacto financeiro	0,0013%

Santos, 16 de janeiro de 2023.


Humberto Martinez de Souza
Secretário de Desenvolvimento Social
Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3
SEDS - PMS

Ofício nº 10/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 23498/2022-68

Santos, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente “30 de Julho”, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Centro Espírita Beneficente "30 de Julho", para aquisição de bens permanentes atendendo ao Projeto “RI Meu Lar Meu Aprendizado” que busca a qualificação estrutural para o Serviço Residência Inclusiva com o propósito de atender a jovens e/ou adultos, com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de auto sustentabilidade ou de retaguarda familiar.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 161/2023

PARECER Nº 06/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE "30 DE JULHO", VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente "30 de Julho", visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto veio acompanhado da minuta do Termo de Fomento (fl. 10) a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha, ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Insta frisar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 instituiu normas gerais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Consigne-se que a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público.

Cabe à Câmara, por sua vez, apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula quarta do Termo de Fomento, igualmente, compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente projeto de lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do art. 12, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.
Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 161/2023 – PL – 05/2023 Fls. 4

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210003, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº _____/202X - SEDS
PROCESSO Nº**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E O
LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ –
PARALISIA CEREBRAL PARA O REPASSE
DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS
À AUXÍLIO/INVESTIMENTO (BENS
PERMANENTES) PARA O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM A
ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL**, com sede na Rua Cunha Moreira, nº 47, Encruzilhada, em Santos/SP, CEP: 11050-240, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.781.142/0001-34, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por

objeto conceder auxílio para o serviço acolhimento institucional, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da ENTIDADE:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;

- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/____/____, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da

parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, (NOME) o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 20__.

(NOME DO SECRETÁRIO)
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)
LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL

(NOME DO PRESIDENTE)
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

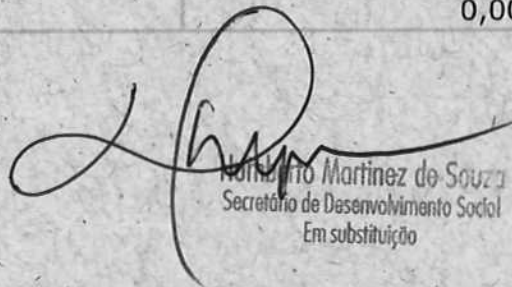
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento que entre si celebram o município de Santos e o Lar Espírita Mensageiros da Luz para o repasse de recursos financeiros destinados à auxílio/investimento (bens permanentes) para o serviço de acolhimento institucional com anuência do Conselho Municipal de Assistência Social** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 150.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0039%
Estimativa de impacto financeiro	0,0039%

Santos, 16 de janeiro de 2023.


Rodrigo Martinez de Souza
Secretário de Desenvolvimento Social
Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota

Thiago Martins dos Santos

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3

SEDS - PMS

Ofício nº 11/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 57694/2021-46

Santos, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com o Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, para custear despesas relativas a execução do Projeto “Valle” continuar renovando, para a aquisição de um veículo e máquinas de lavar e secar, proporcionando assim melhoria na estrutura funcional oferecida nos serviços de reabilitação e a melhoria na qualidade do atendimento prestado na entidade.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 162/2023

PARECER Nº 08/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ - PARALISIA CEREBRAL, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Lar Espírita Mensageiros da Luz - Paralisia Cerebral, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

O projeto veio acompanhado de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha, ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210003 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Insta frisar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 instituiu normas gerais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Consigne-se que a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público.

Cabe à Câmara, por sua vez, apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula quarta do Termo de Fomento, igualmente, compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente projeto de lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do art. 12, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 162/2023 – PL – 06/2023 Fls. 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***DISPÕE SOBRE O REAJUSTE
GERAL DE VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SANTOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, a partir de fevereiro de 2023.

Art. 2º O valor das funções gratificadas fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor
FG - 1	1.410,00
FG - 2	1.070,00
FG - 3	920,00
FG - 4	770,00
FG - 5	650,00
FG - 6	560,00
FG - 7	480,00

Art. 3º O valor dos vencimentos dos cargos em comissão que compõem a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Santos fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Símbolo	Valor
---------	-------

GABINETE DO PREFEITO

CD	16.060,00
C-1	15.160,00
C-2	9.500,00
C-3	6.700,00
C-4	3.880,00

§ 1º O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Santos, receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às vantagens previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 796, de 29 de abril de 2013, e no artigo 5º da Lei Complementar nº 962, de 12 de abril de 2017.

Art. 4º O valor dos subsídios mensais do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais fixados pela Lei nº 3.781, de 04 de novembro de 2020, é revisado pelo índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), correspondente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado para o ano de 2022, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Cargo	Valor
Prefeito	26.270,00
Vice-Prefeita	13.140,00
Secretários	21.890,00

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal total de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas será de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), reduzindo em 50%

(cinquenta por cento) aos servidores com jornada total igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º O valor da cesta básica concedida, nos moldes da Lei Complementar nº 268, de 24 de março de 1997, Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009 e Lei Complementar nº 899, de 29 de setembro de 2015, fica fixado em R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

Art. 8º O disposto nesta lei complementar estende-se em igualdade de condições, aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário .

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 149.101.090,37
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 162.655.735,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 162.655.735,00
Estimativa de impacto orçamentário	3,3836%
Estimativa de impacto financeiro	3,3836%

Santos, 07 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Ofício nº 13/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 7441/2023-11

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem, com projeto de lei complementar que *dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências*.

O projeto de lei complementar em tela pretende conceder reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos, a partir de fevereiro de 2023, todas as categorias dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas que possuem assegurada a paridade de revisão com os servidores ativos.

O reajuste contempla ainda o valor da cesta básica, concedida na forma da legislação vigente, que passará a ser de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

Outrossim, o auxílio alimentação alcançará o valor mensal de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), contemplando todos servidores ativos da Prefeitura.

É importante consignar que o presente projeto de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que ultrapassa os índices de inflação e assegura aumento real ao funcionalismo público, só foi possível graças à estrita e frutífera parceria do Poder Executivo com a Câmara Municipal ao longo dos últimos anos, que possibilitou a alocação eficiente dos recursos públicos de forma a proporcionar a melhoria efetiva da remuneração dos nossos servidores públicos.

Ademais, esta proposta de reajuste foi aprovada pelo sindicato que representa os servidores estatutários do Município.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente, a probidade administrativa e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.



GABINETE DO PREFEITO

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 213/2023

PARECER Nº 36/2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARCIALMENTE CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEMA 1.192. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada da mensagem de fls. 05 e 06 e da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro da Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

de Santos de fl. 04, no qual declara o atendimento ao disposto nos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que a propositura não vem acompanhada da Declaração de Impacto Orçamentário fornecido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREV.

No que tange à iniciativa da propositura, o Projeto de Lei é viável, com a ressalva abaixo subscrita aos agentes políticos, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fixação de remuneração, bem como sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, como assim determina as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

“Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: I - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante à iniciativa do presente projeto de Lei, com ressalva aos agentes políticos (art. 4º), a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do presente Projeto encontra-se adequado, uma vez que dispõe sobre servidores municipais e sua remuneração.

Ademais, sob o aspecto material da propositura, a revisão geral anual está em consonância com a Carta Magna:

“Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Todavia, a propósito do art. 4º da propositura, há flagrante violação de iniciativa, vez que a matéria é de competência privativa da Câmara, competindo apenas a ela, através da sua Mesa Diretora, a iniciativa do processo legislativo respectivo, consoante estabelece o inciso VIII, do artigo 21, da Lei Orgânica, cujo texto abaixo transcrevemos:

“Art. 21 Compete, privativamente, à Câmara:

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados o que dispõe o artigo 67, XII, desta Lei Orgânica e a paridade de vencimentos entre os Chefes dos Poderes;”

Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Por derradeiro, pertinente observar que a incidência do reajuste para o atual exercício, contraria o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na esteira de que as revisões dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais só poderão ser aplicados para a legislatura subsequente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente, art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

Imperioso referir-se que o Supremo Tribunal Federal, que até então prosseguia com a mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça acima transcrito, instaurou, para discussão o Tema 1192, reconhecendo a repercussão geral da matéria, sem que, ainda, haja sido proferida a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Face ao exposto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 poderá ser aprovado, sendo aconselhável a supressão do artigo 4º, e desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 213/2023 – PLC – 09/2023 Fls. 5



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L.C. nº 009/2023

Processo nº 213/2023

Parecer nº 13/2023

Ementa: Dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 009/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

É importante consignar que o presente projeto de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que ultrapassa os índices de inflação e assegura aumento real ao funcionalismo público, só foi possível graças à estrita e frutífera parceria do Poder Executivo com a Câmara Municipal ao longo dos últimos anos, que possibilitou a alocação eficiente dos recursos públicos de forma a proporcionar a melhoria efetiva da remuneração dos nossos servidores públicos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 03ª S.O., em 09 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO DO RELATOR

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão destaca que não há questões que possam inviabilizar a aprovação da respectiva propositura. Segue, abaixo, as seguintes análises:

Primeiramente, é possível analisar que a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro atende o disposto nos artigos 14 (“Da renúncia de receita”) e 15 a 17 (“Da geração da despesa”) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Esses trechos da legislação especificam:

“Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Destaca-se que as despesas foram previstas na Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025), na Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022 (LDO 2023) e são compatíveis com a Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA 2023).

Por fim, tem-se a demonstração dos seguintes valores:

- Custo da nova despesa em 2023: R\$149.101.090,37;
- Custo da nova despesa para os anos de 2024 e 2025: R\$162.655.735,00 e R\$162.655.735,00;
- Estimativa de impacto orçamentário: 3,3836%;
- Estimativa de impacto financeiro: 3,3836%.

Portanto, havendo conformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e conformidade com as demais Leis Orçamentárias, citadas anteriormente, esta Comissão não vê óbices para o prosseguimento da proposição.

Favorável é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

ADEMIR PESTANA
Presidente

FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente

PAULO MIYASIRO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, de autoria Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos.

A Propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que o projeto de lei complementar pretende conceder reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos, a partir de fevereiro de 2023, para todas as categorias dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas que possuem assegurada a paridade de revisão com os servidores ativos.

O reajuste contempla ainda o valor da cesta básica, concedida na forma da legislação vigente, que passará a ser de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) e o auxílio alimentação, que alcançará o valor mensal de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), contemplando todos servidores ativos da Prefeitura.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 3ª S.O., em 09 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir a Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exarou parecer favorável.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar veio para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre criação de cargos e funções na administração direta, a fixação de sua remuneração, bem como a revisão anual dos vencimentos, direito consagrado constitucionalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X, prevê, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles² observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Neste sentido, nosso Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998).
Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
[...]

Observa-se, pois, que o objetivo da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

Ressalte-se, ainda, que o reajuste, do modo como está consignado na Carta Magna, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A criação e alteração de níveis de vencimento e o aumento de remuneração dos servidores públicos municipais apenas é possível através de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos (art. 61, II, "a", II, CF/88).

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.08.2004, DJ: 01/10/2004).

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea “a” e “b”, assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, envolvendo a criação e remuneração de cargos públicos, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Portanto, tendo em vista a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda e configurar direito subjetivo do agente público destinatário da norma,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 17/2023	PROCESSO Nº 213/2023	P.L.C. Nº 09/2023

consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios.

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, bem como tratando de garantia constitucional (direito assegurado), constata-se a viabilidade da presente proposição, devendo ela prosperar.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

GLG

6

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

0008/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

ENCAMINHE A:	
Procuradoria	
03	- S. O. - SM 09.02.2023
Presidente	

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, a partir de fevereiro de 2023.

Art. 2º O valor das funções gratificadas constante no Anexo II da Lei Complementar nº 1.050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores mencionados no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor (R\$)
FG-A	R\$ 1.410,00
FG-B	R\$ 1.070,00

Art. 3º O valor das funções de confiança constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1.050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de Fevereiro/2023:

Função	Valor (R\$)
FC-A	R\$ 25.310,00
FC-B	R\$ 15.160,00
FC-C	R\$ 9.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 4º O valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.049, de 04 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de Fevereiro/2023:

Função	Valor (R\$)
C-S	R\$ 25.310,00
C-2	R\$ 9.500,00

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Santos receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas da Câmara Municipal de Santos será de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º O valor da cesta básica concedida, nos termos da legislação em vigor, fica fixado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 8º Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal, a partir de janeiro de 2023.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.



CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente



LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário



JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de reajuste nos valores dos vencimentos (11%), auxílio alimentação (30,9%) e cesta básica (11%) dos servidores ativos e reajuste a título assistencial nas cestas básicas (11%) concedida aos servidores inativos da Câmara Municipal de Santos.

Processo nº

Projeto de Lei nº

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios posteriores

1. Exercício de 2023

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2023	R\$	118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		7,92%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		7,92%

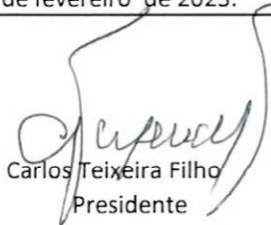
2. Exercício de 2024

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2024	R\$	122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,46%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,46%

3. Exercício de 2025

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2025	R\$	125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,21%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,21%

Santos, 09 de fevereiro de 2023.



Carlos Teixeira Filho
Presidente



Hermes Lopes de Moraes
Contador



002

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos encaminha para apreciação dessa Câmara Municipal o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura em tela tem por finalidade atender ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal que prevê "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, encaminhamos a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 212/2023

PARECER Nº 36/2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VIABILIDADE. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fl. 05), bem como da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 04).

É o relatório, passa-se à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

De início, cabe destacar que o presente projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santos:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art.6º. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consigne-se, ainda, no que diz respeito à competência, que a Lei Orgânica do Município de Santos prevê em seu art. 21 que compete privativamente à Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, cabe à Câmara Municipal a organização do regime funcional dos seus servidores, incluindo-se as normas sobre composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais.

Frise-se que a matéria contida na propositura é de iniciativa da Mesa Diretora, pois disciplina a concessão de reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo, consoante estabelece o inciso I, do artigo 29, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

Somado a isso, cumpre ressaltar que o veículo legislativo utilizado para propositura do presente projeto é adequado, uma vez que dispõe sobre servidores e sua remuneração.

Na Constituição da República de 1988, o tema encontra-se previsto o art. 37, inciso X, que regula a forma de fixação e de alteração da remuneração dos servidores públicos, exigindo lei específica, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Quanto ao aspecto financeiro, o art. 169 da Constituição Federal estabelece alguns requisitos para fins de concessão de vantagem ou aumento de remuneração no serviço público, a saber:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Outrossim, tratando-se de proposta que implicará ampliação de despesa de caráter continuado deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Da análise do processo, verifica-se que consta declaração do impacto orçamentário e financeiro à fl. 04, em atendimento ao disposto nos supracitados artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não restou apresentada a declaração de impacto orçamentário e financeiro pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos-IPREV.

Ademais, observa-se que não há indicação da dotação orçamentária específica no art. 9º da iniciativa, havendo, portanto, confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

“Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Todavia, a referência genérica da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz a sua inconstitucionalidade, impedindo, apenas, que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Na linha da argumentação acima expendida, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.

Entretanto, não restou disposto no artigo 9º a indicação específica dos recursos disponíveis, bem como ausente a declaração de impacto orçamentário e financeiro, de competência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos-IPREV, sugerindo-se, portanto, a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 212/2023 – PLC – 08/2023 Fls. 6



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

P.L.C. nº 008/2023

Processo nº 212/2023

Parecer nº 12/2023

Ementa: Dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

“A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos encaminha para apreciação dessa Câmara Municipal o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.”

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 03ª S.O., em 09 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento analisa que a respectiva propositura é viável, haja vista a não existência de óbices, sob o ponto de vista legal, para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Para atender o disposto às normas, a Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal de Santos apresentou Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (anexado ao processo), atestando e assegurando a existência de suficiente dotação para atender tal despesa, além de apresentar conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Tal medida vai ao encontro do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) que estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aborda a questão das chamadas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no artigo 17. Esse especifica:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

“Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Segue, abaixo, quadro com a respectiva declaração de impacto orçamentário-financeiro:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.		
Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de reajuste nos valores dos vencimentos (11%), auxílio alimentação (30,9%) e cesta básica (11%) dos servidores ativos e reajuste a título assistencial nas cestas básicas (11%) concedida aos servidores inativos da Câmara Municipal de Santos.		
Processo nº	Projeto de Lei nº	
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.		
Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios posteriores		
1. Exercício de 2023		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2023	R\$	118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		7,92%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		7,92%
2. Exercício de 2024		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2024	R\$	122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,46%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,46%
3. Exercício de 2025		
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-)Receita prevista para o exercício de 2025	R\$	125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,21%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,21%
Santos, 09 de fevereiro de 2023.		



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Desse modo, havendo compatibilidade com os critérios e as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade, esta Comissão é favorável ao prosseguimento dessa propositura.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator

FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente

PAULO MIYASIRO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 16/2023	PROCESSO Nº 212/2023	PLC Nº 8/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.

A Propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que esta tem por finalidade atender ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal que prevê “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 3ª S.O., em 09 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir a Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.) que exarou parecer favorável.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar veio para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 16/2023	PROCESSO Nº 212/2023	PLC Nº 8/2023

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe a Mesa Diretora da Câmara propor projetos que fixem os vencimentos dos seus servidores, bem como a sua revisão anual, um direito consagrado constitucionalmente.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso X, prevê, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantindo anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles¹ observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 16/2023	PROCESSO Nº 212/2023	PLC Nº 8/2023

Nesse sentido, o objetivo da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos.

Ressalte-se, ainda, que o reajuste, do modo como está consignado na Carta Magna, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nosso Regimento Interno assevera que a criação, extinção e fixação de vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Santos apenas será possível através de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 10 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; [...]

Dessa forma, no âmbito dos municípios, ao prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, **enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.**

Feitos estes apontamentos, tendo em vista a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração, deve a propositura prosperar sob o crivo da Comissão de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº 16/2023	PROCESSO Nº 212/2023	PLC Nº 8/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA– Vice-Presidente

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no município de Santos/SP e dá outras providências.

Artigo 1º - As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º - Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º - Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

Artigo 2º - A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do artigo 1º.

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., de de 2022.


AUGUSTO DUARTE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descartam em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo. Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes.

Para eliminar metais e o excesso de microorganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários. Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 154/2022

PARECER Nº 16/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. DIREITO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA COMUM. LEI COMPLEMENTAR Nº 12.305/2010. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998. ILEGALIDADE. INCOMPATILIDADE COM A LEI FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Augusto Duarte Moreira Neto, que dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no Município de Santos/SP, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A justificativa do Projeto, apresentada na folha nº 03, traz por argumentos os benefícios para o meio ambiente decorrentes do reaproveitamento do lodo.

Inicialmente, cumpre mencionar que é incontroversa a competência material comum do Município para atuar na proteção ao meio ambiente em cooperação com os demais entes federados. Nesses termos, cita-se o artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Corroborando ainda, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, dispõem:

C.E.S.P. Art.191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

L.O.M.S. Art. 154 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

De outro lado, há a competência legiferante concorrente do Município em matéria ambiental, que não se confunde com a competência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

No que tange a competência legislativa, a Constituição Federal prevê expressamente que cabe aos Estados e à União legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente, conforme artigo 24, inciso VI.

Todavia, de acordo com o entendimento consolidado da Suprema Corte, os municípios possuem competência concorrente para legislarem sobre o assunto em questão quando se tratar de interesse local ou para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria concorrente, cabe a União dispor sobre normais gerais. Assim, cumpre transcrever artigos da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobre o tema versado no Projeto de Lei:

Art. 3º:

.....
VII - **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, **entre elas a disposição final**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (grifo nosso)

VIII - **disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Art. 15: A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

.....
X - **normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos** e, quando couber, de resíduos; (grifo nosso)

Em que pese a supracitada Lei prever como destinação final ambientalmente adequada a “reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas (...), entre elas a disposição final”; o § 1º do artigo 1º da presente propositura restringe a destinação sustentável do lodo proveniente de tratamento do esgoto ao reaproveitamento e reciclagem, excluindo a possibilidade de destinação final.

Considerando que a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente não é plena e ilimitada, vez que deve estar em consonância com a legislação federal e estadual; ao obrigar as Estações de Tratamento de Esgoto a viabilizarem a destinação sustentável do lodo, eliminando o descarte previsto na legislação federal, o Projeto configura incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, cita-se tese do Supremo Tribunal Federal com repercussão Geral:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e **desde que tal regramento seja harmônico** com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88). STF. Plenário. RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015 (Repercussão Geral - Tema 145). (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Salienta-se, que não há impedimento para que Município trate sobre a preferência pelo reaproveitamento, desde que não restrinja ou contrarie a norma federal e estadual sobre o tema.

Ademais, cumpre ressaltar que o assunto deste Projeto de Lei assente com a Lei Complementar Municipal nº 952/2016, que dispõe sobre:

DISCIPLINA O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, a presente propositura, caso estivesse em harmonia com a Lei Federal, deveria ser uma alteração à Lei Complementar nº 952/2016.

Isto posto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 154/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 154/2022 – PL – 09/2022 Fls. 5



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer nº 7/2022

PL nº 9/2022

Processo nº 154/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: José Teixeira Filho.

Conclusão: Favorável com emenda redacional / nova redação.

Santos, 22 de junho de 2022.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) refere-se ao Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, que trata sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de resíduos sanitários no município.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor apresenta a fundamentação da proposta e sua motivação.

O trabalho legislativo foi apresentado na 2ª S.O., em 3 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente. Em conformidade com o estabelecido no artigo 23-A do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi encaminhado ao Vereador autor para que optasse pelo seu arquivamento ou pela continuidade da tramitação, tendo este opinado pelo prosseguimento. Em seguida, foi enviado para avaliação desta COSP.

VOTO DO RELATOR

O projeto em análise obriga a empresa prestadora dos serviços públicos coleta e tratamento de esgoto no município a viabilizar o aproveitamento ou reciclagem do lodo produzido nas Estações de Tratamento.

O tratamento de esgotos consiste na remoção de poluentes e o método utilizado depende das características físicas, químicas e biológicas. Na Região Metropolitana de São Paulo, o método utilizado nas grandes estações de tratamento é por lodos ativados, onde há uma fase líquida e outra sólida.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

O método, desenvolvido na Inglaterra em 1914, é amplamente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e industriais. O trabalho consiste num sistema no qual uma massa biológica cresce, forma flocos e é continuamente recirculada e colocada em contato com a matéria orgânica sempre com a presença de oxigênio (aeróbio).

O processo é estritamente biológico e aeróbio, no qual o esgoto bruto e o lodo ativado são misturados, agitados e aerados em unidades conhecidas como tanques de aeração. Após este procedimento, o lodo é enviado para o decantador secundário, onde a parte sólida é separada do esgoto tratado. O lodo sedimentado retorna ao tanque de aeração ou é retirado para tratamento específico. No litoral do estado de São Paulo, as instalações adotam o método de lodos ativados e em algumas cidades, como em Santos, há emissários submarinos para lançar os esgotos tratados no mar.

Diante do progressivo aumento populacional, os problemas ambientais resultantes da geração de resíduos da atividade humana exigem ações que viabilizem o equilíbrio entre consumo e reuso. No caso do lodo de esgoto não é diferente, pois, além do grande volume que exige cada vez áreas maiores para seu descarte, existe ainda o problema ambiental que a ausência de tratamento adequado pode causar à área onde é depositado.

Outro ponto importante é que o lodo pode deixar de ser apenas um problema sobre como e onde ser descartado para se tornar um produto que pode reduzir o uso de recursos naturais em processos produtivos, beneficiar solos degradados, entre outras aplicações que vão agregar valor a algo que até então gerava custos para ser dispensado.

No Brasil, o descarte ainda é normalmente realizado em aterros sanitários, o que agrava o problema com lixo urbano e vai contra a Política Nacional de Resíduos Sólidos¹, que prevê a redução de resíduos sólidos urbanos úmidos dispostos em aterros sanitários.

No item "Agricultura Sustentável" da Agenda 21, programa de ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, a utilização do lodo de esgotos na recuperação de solos empobrecidos é incentivada, mediante a garantia da inexistência de impactos ambientais negativos.

Considerados os aspectos acima mencionados, esta Comissão considera que a propositura é viável e merecedora de aprovação. No entanto, para atender à melhor técnica

¹ Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

legislativa e adequar-se aos termos da legislação municipal vigente, propõe-se emenda redacional / nova redação, como segue:

PROJETO DE LEI Nº 9/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO
PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO
MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A empresa concessionária responsável pela prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto no município deverá viabilizar destinação final ambientalmente adequada ao lodo gerado nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 1º Por destinação final ambientalmente adequada, entende-se aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos.

§ 2º Entre as possíveis destinações finais, deverá ser priorizado o aproveitamento para a produção de fertilizantes agrícolas, desde que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica e atendimento às normas técnicas e à regulamentação federal e estadual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data da publicação.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Obras e Serviços Públicos

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o parecer.

(AUTOR)

AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Presidente

Zezinha Teixeira
Vereador (PP)

JOSÉ TEIXEIRA FILHO

Vice-Presidente e Relator

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS

3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 09/2022

Processo nº: 154/2022

Parecer nº 157/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO DA COSP

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, visando obrigar as Estações de Tratamento de Esgoto a promover a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto, visando o possível reaproveitamento ou reciclagem do material.

Referido projeto foi apresentado na 2ª S.O., em 03 de fevereiro de 2021, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que, no Parecer nº 16/2022, manifestou-se de forma contrária à aprovação.

Cientificado da decisão, o vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, conforme despacho de fls. 15, sendo então o projeto encaminhado à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos – COSP, a qual exarou parecer favorável, com emenda redacional, conforme exposto às fls. 22/ 25.

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 09/2022

Processo nº: 154/2022

Parecer nº 157/2022

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da propositura refere-se a assunto de interesse local, portanto, inserindo-se na competência legiferante do município, a teor do disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

A competência do município para legislar sobre meio ambiente é comum, podendo ser concorrentemente exercida pelo município, pelo Estado e pela União, consoante disposto na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art. 7º É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I-

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Destarte, afigura-se legítima a propositura, pois a matéria insere-se no rol de competências atribuídas ao município e, em regra, a iniciativa legislativa é função primordialmente exercida pelo Poder Legislativo, restringindo-se ao Executivo apenas a iniciativa das normas atinentes ao funcionamento da Administração Pública, isto é, aos atos de gestão.

Presente o requisito formal da legitimidade de iniciativa no caso em tela, apropriada mostra-se a emenda redacional formulada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, no sentido de aprimorar a redação legal do projeto para melhor adequá-lo à técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 09/2022

Processo nº: 154/2022

Parecer nº 157/2022

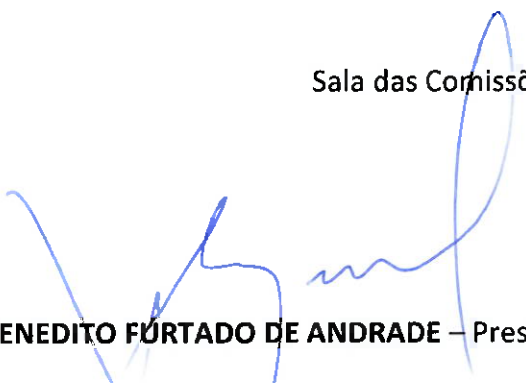
Diante do exposto, opino favoravelmente ao projeto, na forma da emenda redacional elaborada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, às fls. 24.

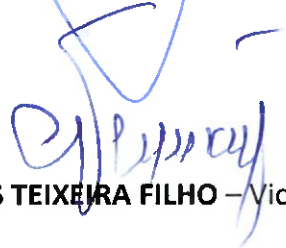
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

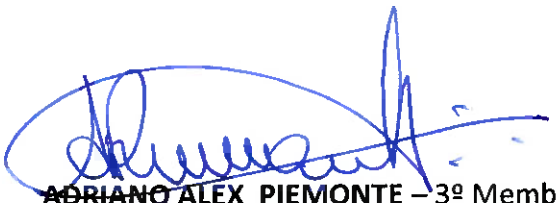
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao projeto, nos termos da nova redação/emenda redacional apresentada pela COSP é o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator


ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/22

PROCESSO Nº 154/22

P.L. Nº 009/22

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO DA COSP.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Augusto Duarte, que dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no município de Santos/SP e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 03, estabelece que, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras de serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 02ª S.O., em 03 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-11).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à COSP, que emitiu parecer favorável com emenda redacional/nova redação (fls 22-25), e à CCJ, que emitiu parecer favorável à emenda redacional/nova redação da COSP (fls 32-34).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/22

PROCESSO Nº 154/22

P.L. Nº 009/22

Posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que esse Projeto de Lei prospere, desde que o mesmo, conforme estabelecido no artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo classificado como uma despesa obrigatória de caráter continuado, atenda a todos os critérios definidos em lei.

Observa-se, a seguir, a definição do termo “despesa obrigatória de caráter continuado” estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade diz que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/22

PROCESSO Nº 154/22

P.L. Nº 009/22

Em relação à criação, ou não, de novas despesas, com a devida apresentação do impacto orçamentário-financeiro, o Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no sentido de que:

“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).¹”

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF³.

O Plano Plurianual de 2022/2025 (Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021) estabelece, no Diagnóstico Setorial da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que é competência dessa Secretaria “desenvolver e implantar a política municipal de serviços públicos aprimorando e executando serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema viário, edifícios e logradouros públicos, além de gerenciar os serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, varrição, capinação, recomposição asfáltica (tapa buraco), poda de árvores, corte de grama, iluminação pública, limpeza de galerias de drenagem, e de fiscalizar os serviços das concessionárias de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e telecomunicações, dentre outros”².

Portanto, em relação aos aspectos técnicos a que compete essa Comissão analisar, não vislumbramos impedimentos financeiros, nem orçamentários, para que este Projeto de Lei possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP é o voto.

¹ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

² <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2021-07/28>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120/22

PROCESSO Nº 154/22

P.L. Nº 009/22

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022

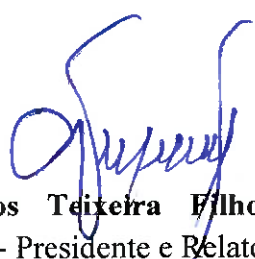
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP do Relator.

Favorável à emenda redacional/nova redação da COSP é o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022


Ademir Pestana
Presidente


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator

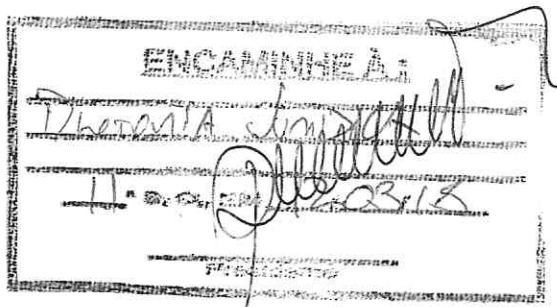

Lincoln Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - 161

Gabinete da Vereadora Telma de Souza

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018



0048/2018

Altera a e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DECRETA:

Artigo 1º O artigo 1º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e bem como prover moradias destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Santos

§1º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§2º- Consideram-se vítimas de violência doméstica as mulheres sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as com isso a buscar outra moradia.

§3º- A definição quanto aos casos de violência doméstica que se enquadram nas condições dos termos desta lei será feita pelo CONMULHER - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste necessidade de abrigo.

Artigo 2º O artigo 3º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

- 161

Art.3º Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei:

I - As famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços). Subsidiar direta e temporariamente a família e a mulher vítima de violência doméstica enquadrada nas condições do "caput" do artigo 1º para que esta possa locar imóvel para seu uso residencial

II - Mulheres vítimas que necessitem de recolocação habitacional temporária, até que se elimine situação de risco de suas moradias ou vulnerabilidade em se tratando de mulheres vítima de violência;

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2018

TELMA DE SOUZA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

= 161

JUSTIFICATIVA

A luta contra a violência doméstica vem sendo enfrentada por milhões de mulheres e pela sociedade. A Lei Maria da Penha e a do Feminicídio representam grandes avanços nesses enfrentamentos.

Os dispositivos legais não podem ser os únicos instrumentos nessa luta e na defesa da condição feminina. É necessária a criação de políticas públicas avançadas para acabar com a cultura da opressão, do assédio e da violência.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas vítimas de maridos e companheiros violentos é a dependência econômica e ameaça cotidiana que acontece dentro do lar em que vivem, sob o mesmo teto, vítima e agressor.

O fato é que muitas das vítimas de agressões não conseguem se livrar desta situação porque são dependentes do parceiro agressor. Assim a existência de uma alternativa, mesmo que temporária, para essas mulheres lhes daria segurança para romper com o círculo de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Existe na Câmara de Guarujá uma iniciativa do vereador e atual presidente da Casa, Edilson Dias, que, com grande sensibilidade propõe a inclusão de mulheres vítimas de violência no Programa de Locação Social garantindo um novo lar e uma oportunidade de transformação e renascimento para elas.

Sala das Sessões, em de março de 2018


TELMA DE SOUZA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI Nº ____/2.020

“Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Santos, e dá outras providências”

Art. 1º O auxílio-aluguel previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

Art. 3º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santos, 06 de abril de 2.020

Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Santos, que cresceu absurdamente nesse momento de isolamento social e quarentena imposta pelo poder público em face da Pandemia do Coronavírus.

É uma constante o aumento da violência contra a mulher e que muitas vezes levam até a morte, sendo que esta violência encontra-se em altos graus dentro das casas e das famílias enclausuradas em suas residências para não disseminação do vírus e esse agravamento da situação requer atenção imediata dos órgãos públicos.

Nessa toada segue matéria publicada no Portal UOL, hiperlink:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/02/subnotificacao-de-violencia-domestica-preocupa-e-sp-libera-bo-online.htm>, (matéria anexa) onde constou o seguinte:

“A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo ampliou o serviço da delegacia eletrônica e passou a disponibilizar, por causa da pandemia de covid-19, o registro de ocorrências de violência doméstica online. A promotora de Justiça Juliana Gentil Tocunduva vê a iniciativa com bons olhos. “Não vai mais ser necessário sair de casa para fazer a ocorrência”, diz ela....” (grifos nossos)

O galopante aumento da violência doméstica que vem ocorrendo no Brasil com as pessoas encarceradas em casa, é fato público e notório de intercorrências semelhantes em outros países, sendo certo, que as mulheres agredidas nem tem condições de se socorrer de demais parentes idosos que estão inseridos no grupo com risco de maior contaminação do COVID-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

A França está colocando vítimas de violência doméstica em hotéis após salto em números de casos, foram abertos centros em lojas por todo o país para que mulheres procurem ajuda enquanto fazem suas compras.

Ressaltamos que já há na legislação municipal a previsão de auxílio-aluguel, estabelecido pela Resolução Normativa Nº 195/2010 – CMAS para algumas pessoas com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar. Nesta linha, o presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência já era insuportável e a tragédia já vinha sendo anunciada, mas na presente situação de confinamento os riscos aumentaram.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto está em consonância com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 35, II, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco.

Contamos com o entendimento e apoio dos nobres pares para a aprovação urgente da presente lei, ainda mais, no momento de pandemia do coronavírus pela qual passamos e que infelizmente está exacerbando as mazelas de violência doméstica nos lares dos brasileiros..

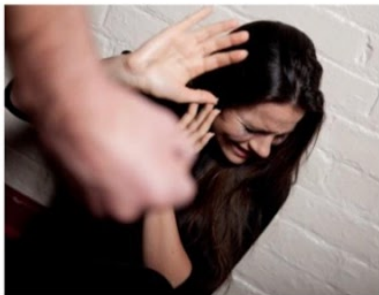


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE - VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

Subnotificação de violência doméstica preocupa e SP libera B.O. online



Casos de violência doméstica agora podem ser registrados pela internet no estado de São Paulo
Imagem: Getty Images



Tereza Novaes
Colaboração para Universa
02/04/2020 12h45

Ao mesmo tempo que o isolamento social é necessário para combater o [coronavírus](#), ele cria um ambiente propício para a violência contra as mulheres.

"A violência não diminuiu. As vítimas estão presas dentro de casa com esses companheiros agressivos. Em um ambiente tenso, com medo de adoecer, muitas vezes com falta de dinheiro. Há o desconhecimento: 'Se eu pedir [uma medida protetiva] o que vou fazer? Vou pra onde? Vou ter que voltar a conviver com o agressor?'" , explica Juliana.

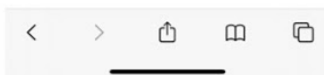
A juíza Carolina Moreira Gama, que atende casos de violência doméstica em Ribeirão Preto, acrescenta: "Não é apenas o fato de a mulher ter que ficar em casa: ela vê menos pessoas e menos pessoas a veem. Isso nos preocupa". Sem os olhos de vizinhos, parentes e amigos, um sinal claro de agressão física não será percebido.

Há um prazo de seis meses para o registro de injúria e dois anos para lesão corporal. Mas a delegada recomenda que, principalmente em caso de agressão física, a vítima vá o quanto antes. "É bom ir logo e, se não for possível, ter uma constatação, com uma foto."

Na delegacia eletrônica, não existe a opção "violência doméstica" porque essa é uma medida emergencial. Para seguir com a denúncia, a vítima pode selecionar opções relacionadas à natureza do crime, caso de injúria, calúnia ou difamação, ou ainda "outras ocorrências" e preencher os campos. Estupros devem ser registrados pessoalmente.

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo ampliou o serviço da delegacia eletrônica e passou a disponibilizar, por causa da pandemia de covid-19, o registro de [ocorrências de violência doméstica online](#).

A promotora de Justiça Juliana Gentil Tocunduva vê a iniciativa com bons olhos. "Não vai mais ser necessário sair de casa para fazer a ocorrência", diz ela.



Mulheres não saem de casa para fazer BO

Três juízas, uma promotora e uma delegada, todas focadas no combate à violência doméstica no Estado de São Paulo, ouvidas por **Universa**, contaram que a procura pelo atendimento presencial caiu. "Houve uma queda de ocorrências e percebemos que tem a ver com a subnotificação", afirma Carolina.

A delegada Cristine Nascimento Guedes Costa, da 1ª Delegacia da Mulher da capital, relata a diminuição de cerca de 60% na procura por atendimento. "Há casos mais graves e outros menos. Entre denunciar um homem que a ofendeu ou pegar coronavírus, a mulher prefere deixar xingar", exemplifica Costa.

Adaptações em tempos de pandemia

É bom lembrar que as delegacias da mulher continuam abertas 24 horas, assim como os abrigos para acolhimento de vítimas, além da estrutura do judiciário e do Ministério Público.

Há também adaptações sendo colocadas em prática, levando em conta as circunstâncias atuais. "São soluções como usar o [WhatsApp](#) para comunicar a vítima que a medida protetiva foi concedida, evitando a ida do oficial de Justiça. Mandamos foto c documento. Adotamos essas ferramentas para que a mulher se sint segura mais rápido", diz a juíza Carolina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabrício Cardoso – PODEMOS

Sr. Presidente, Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Em que pese as medidas protetivas vigentes até o momento voltadas para preservar a segurança e integridade da mulher vítima de violência doméstica em nossa cidade, entendo que tal sistema poderia ser aprimorado através de mecanismos que tornem mais ágil a resposta que o poder público apresenta hoje, para esse problema.

Isto porque ao buscar esse tipo de proteção, a mulher, muitas vezes, esbarra em procedimentos burocráticos que acabam por impedir a efetivação das medidas protetivas no tempo necessário.

Ademais, a proposta aqui apresentada considera a possibilidade de existência de filhos menores, permitindo que a mulher busque por medidas que protejam a sua integridade e também a de seu bem maior, que é a sua prole.

Por todo o exposto é que apresento o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N.º /2020

“Estabelece a disponibilização de estadia e auxílio emergencial voltados à proteção da mulher e filhos vítimas de violência e dá outras providências.”

Art. 1º. O município de Santos disponibilizará à mulher vítima de violência doméstica, acomodações pelo período de até 180 dias, com o objetivo de preservar sua integridade física e psicológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabrício Cardoso – PODEMOS

Parágrafo único. As medidas protetivas dispostas no *caput* deverão ser estendidas aos seus filhos menores, mediante solicitação informal da genitora, vítima da ameaça ou violência, e que possua renda inferior a um salário mínimo.

Art. 2º. A medida protetiva prevista nesta legislação será disponibilizada à mulher vítima de ameaça ou violência, imediatamente após a sua comunicação verbal ao órgão ou agente competente, independente de anterior cadastro ou qualquer outro tipo de formalidade.

Parágrafo único. Simultaneamente à disponibilização da medida protetiva, o órgão responsável deverá formalizar todo o procedimento administrativo, visando o acompanhamento pelos demais órgãos de apoio, devendo todo o processo transcorrer em sigilo.

Art. 3º. O Município concederá auxílio financeiro durante o período em que a mulher estiver sob medida protetiva, no valor de até meio salário mínimo, destinado a suprir as necessidades básicas de higiene e alimentação.

Parágrafo único. O valor integral referente a meio salário mínimo se dará apenas para mulheres que não estejam inscritas em algum outro programa. Caso a vítima faça parte de outro programa, o valor a ser pago pela prefeitura deverá complementar a diferença recebida.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



“ASSINATURA ELETRÔNICA”

**Fabrício Cardoso
Vereador PODEMOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Filipe Rezende - PSDB

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prioridade na aquisição de moradia popular disponibilizada em programa habitacional à mulher vítima de violência doméstica e familiar no município de Santos/SP e dá outras providências.

Artigo 1º - Essa lei dispõe sobre a prioridade na aquisição de moradia popular à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Para que as mulheres façam jus ao benefício, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para os casos de violência, tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

II – para os casos, onde houver relatório elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou órgão integrante da rede protetiva da mulher.

Artigo 2º - As mulheres beneficiárias dessa Lei, vítimas de violência doméstica e familiar, deverão ter seus dados anonimizados quando da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Filipe Rezende - PSDB

divulgação da relação de beneficiários, nos termos do Art.5º, inciso XI combinado com o artigo 7º, VII, da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único: Os processos administrativos referentes às beneficiárias dessa Lei deverão ser armazenados sob sigilo, podendo ser acessados por ordem judicial ou autorização legislativa.

Artigo 3º - Consideram-se Programas habitacionais as ações de política habitacional do Município, desenvolvidas por meio dos seus órgãos, diretamente ou mediante convênio com órgãos federais, estaduais e /ou municipais, públicos ou privados.

Parágrafo único: Nos programas habitacionais municipais, 5% (cinco por cento) das unidades serão reservadas para atendimento prioritário às mulheres de que trata o Art.1º dessa Lei.

Artigo 4º - Fica extinto o benefício para os casos previstos no artigo 1º que, até a entrega das chaves do bem, tenham sido encerrados sem comprovação da violência sofrida.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 - Vila Nova - CEP 11.013-360 - Fone (13) 3211-4100
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Filipe Rezende - PSDB

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., de de 2022.

FILIPES REZENDE
VEREADOR

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 - Vila Nova - CEP 11.013-360 - Fone (13) 3211-4100
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Filipe Rezende - PSDB

Vale a pena observar que, muitos estados e municípios já adotam a iniciativa de estabelecer prioridade para as vítimas da violência doméstica no acesso à moradia digna. Precisamos alcançar aquelas mulheres que estão em situação mais vulnerável, maltratadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica e familiar.

O projeto em tela representa um suporte e uma retaguarda à população feminina, que tem a possibilidade de recomeçar suas vidas com dignidade, garantindo sua autonomia e independência.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares, a aprovação desta proposição que visa salvaguardar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em nosso município.

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, 01 - Vila Nova - CEP 11.013-360 - Fone (13) 3211-4100
www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCESSO Nº 431/18
PARECER Nº 98/18

Altera a redação dos artigos 1º e 3º da Lei 1.447, de 12 de dezembro de 1995, e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereadora. Programa Municipal. Alteração de legislação cuja competência originária é de iniciativa privativa do Executivo. Extensão dessa competência privativa às alterações das normas legais vigentes. Precedentes. Impossibilidade. Considerações.

Foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica, para parecer, o Projeto de Lei nº 48/18, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Telma de Souza, que visa alterar a redação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que autoriza a Prefeitura a instituir o Programa de Locação Social, através da COHAB-ST, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

A propositura, que vem acompanhada da justificativa de fl. 03, pretende, objetivamente, que o Programa Locação Social seja estendido às mulheres vítimas de violência doméstica em nosso Município.

A despeito da utilidade social da iniciativa, que visa proteger as mulheres para que tenham uma opção de sair do lar conjugal para interromper as agressões, termos como visível que a matéria encerra conteúdo normativo cujo entendimento está consolidado nesta Diretoria Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

A iniciativa para dispor sobre a instituição de programas municipais é privativa do Executivo. Logo, as alterações dos textos legais das legislações que regulamentam os programas já existentes somente poderão ser propostas pelo Executivo, seguindo, assim, a regra geral da competência originária.

Tal entendimento desponta da dicção do inciso IX, do artigo 20, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressaltadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....

IX - autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;” (grifamos).

Como vemos, compete à Câmara apenas autorizar a criação de programas municipais, e não dispor sobre eles, no sentido de regulamentá-los, ampliá-los ou adequá-los às pretensões dos Senhores Vereadores e Vereadoras, porquanto a organização, a estruturação e as execuções práticas dos programas se constituem em atos de administração pública privativos do Executivo, sempre praticados na esfera daquele Poder.

Por consequência, as alterações de quaisquer legislações cujas matérias sejam originariamente privativas do Executivo, como a presente, também incidem nessa regra geral, valendo dizer que as modificações somente poderão ocorrer através de propositura de autoria do Sr. Prefeito, a ser submetida à apreciação do Legislativo, tão somente para autorizá-las, ou não.

Do contrário, caso os Senhores Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

pudessem concorrer para a elaboração dos textos legais pertinentes às matérias privativas do Executivo, estariam assumindo a condição de coautores originários dos respectivos projetos, violando, assim, a reserva de competência contida na Lei Orgânica, que também encontra ressonância na doutrina e na jurisprudência.

Releva dizer, ainda, que a autorização concedida pela Câmara para a implantação de programas municipais possui caráter facultativo, podendo o Sr. Prefeito, inclusive, abster-se de levá-los a efeito, ante a sua discricionariedade, que também alcança, por extensão, a iniciativa de alterações nos respectivos textos legais regulamentadores dos programas já existentes.

Por fim, deixamos de fazer a análise jurídica do mérito das alterações pretendidas pela nobre autora ante o vício de origem ora suscitado.

Isto posto, a exemplo de precedentes, esta Diretoria Jurídica manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 48/18.

É o nosso pronunciamento.
Em, 15 de março de 2017

ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO
Relator

Diretor Jurídico:

Josemir Cunha Costa
Diretor Jurídico
C. M. S



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

Relatora: Débora Alves Camilo

Conclusão: Favorável com substitutivo

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Sra. Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza, que altera e acrescenta dispositivos na Lei 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social.

A propositura foi apresentada na 11ª S.O., de 12 de março de 2018, e, encaminhada à Procuradoria, recebeu parecer contrário devido à invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa, nos termos do Parecer nº 98/2018 (fls. 08/11)

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento da tramitação (fls. 18).

Em seguida, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (C.J.R.L.P.), que apresentou parecer contrário (fls. 24/29), parecer este rejeitado na 15ª S.O., de 28 de março de 2019 (fls. 36/37).

Direcionado à Comissão de Obras, Habitação Social, Serviços Públicos e Transporte (C.O.H.S.S.P.T.), o texto legislativo recebeu parecer favorável com nova redação (fls. 44/49).



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

Em seguida, a Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (C.D.C.D.H.P.D.) opinou pela aprovação, nos termos do parecer favorável da COHSSPT (fls. 56/59), e a Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.) exarou parecer favorável à nova redação da COHSSPT com emenda modificativa (fls. 66/70).

Procedeu-se à anexação, nos termos do art. 108 do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, do Projeto de Lei nº 72/2020, de autoria do Vereador Fabrício Cardoso de Oliveira, e do Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Vereador Filipe Augusto Rezende, uma vez que as proposituras possuem matérias semelhantes.

Finalmente, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar mais uma forma de acolhimento quando necessitarem deixar suas casas para escapar de seus agressores.

De acordo com a 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência¹, em 2019, 73% das mulheres responderam que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo 66% física, 52% psicológica, 36% moral, 16% sexual e 11% patrimonial. Destes, os principais

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acessado em: 18/11/2022.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

responsáveis pelas agressões relatadas foram companheiros e, sobretudo, ex-companheiros – tanto ex-namorados quanto ex-maridos, os quais representaram 37% dos agressores. E, no momento da agressão, o agressor estava: 37% bêbado, 26% com ciúmes e 12% inconformado com o término do relacionamento.

Historicamente *“reduzidas a uma fragilidade culturalmente apropriada que a fez dependente dos homens e, assim, destinadas a serem violentadas fisicamente e psicologicamente”*², a pesquisa ainda constatou que cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação a última violência sofrida².

Com o advento da pandemia da Covid-19, diversos países registraram um aumento no número de casos de violência doméstica, na medida em que as mulheres foram obrigadas a permanecer em casa com seus agressores por longos períodos, com difícil acesso às redes de proteção e aos canais de denúncia.

Daí a importância da formulação de políticas públicas que possibilitem a emancipação dessas mulheres, como propõe o Projeto de Lei em análise, que pretende incluí-las no programa de locação social, criando mais uma saída para a situação de violência.

Assim, não se verificam impedimentos para que a presente proposição prospere. Contudo, considerando os pareceres e as sugestões de redação das demais Comissões desta Casa, bem como as proposições anexadas, sugere-se o seguinte substitutivo para consubstanciar a matéria:

² Vigano, S. de M. M.; Laffin, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. História (São Paulo), 38, e2019054, 2019.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

"PROJETO DE LEI Nº 48/2018

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE "PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- famílias de baixa renda, aquelas cuja soma da renda mensal seja igual, ou inferior, a três salários mínimos.

II- mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aquelas sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, capaz de colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as a buscar outra moradia.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a definição dos casos de violência doméstica e



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

familiar que se enquadram nas condições desta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste a necessidade de abrigo.

§3º Os processos administrativos referentes ao provimento de moradia para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão ser mantidos sob sigilo e os dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiárias.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Terão preferência de atendimento no “Programa de Locação Social”:

I – as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços);

II – as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade que necessitem de realocação habitacional temporária até a cessação da situação de risco em suas moradias.”

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 6º-A à Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Na impossibilidade de provimento de moradia às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder auxílio financeiro para que estas obtenham acomodação capaz de preservar sua integridade física e psicológica.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será temporário, a ser concedido



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

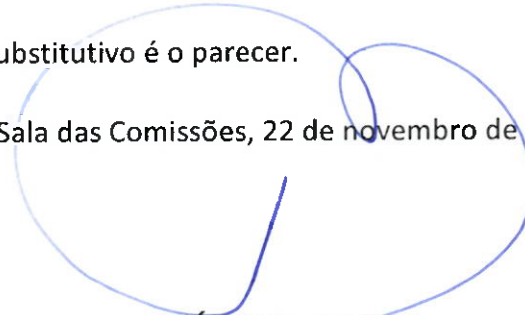
Favorável com substitutivo é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

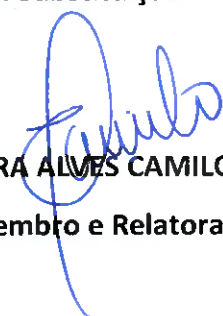
Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.


JOSÉ TEIXEIRA FILHO

Em Substituição


FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

Em Substituição


DÉBORA ALVES CAMILO

3º Membro e Relatora

LEI MUNICIPAL Nº 1.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a instituição de "Programa de Locação Social", e dá outras providências.

David Capistrano Filho, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 7 de dezembro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Art. 2º Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-ST poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-ST poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

Art. 3º Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Art. 4º Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo único. O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

Art. 5º Não se locará imóvel para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo único. Na hipótese de sublocação a COHAB-ST procurará, tanto o quanto possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso ao FINCOHAP.

Art. 6º Às despesas com a execução da presente lei correrão pelo Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular - FINCOHAP.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 50 (sessenta) dias contado da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR RUI DE ROSIS

PROJETO DE LEI /2022

“Autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência”.

Art. 1º 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar salas de acolhimento às mulheres vítimas de violência nas unidades da rede municipal de saúde do Município de Santos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Santos _____, junho de 2022

Rui de Rosis

Vereador - UNIÃO





JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres de manifesta de variadas formas. O próprio conceito, definido em 1994, na Convenção de Belém do Pará, dá noção da amplitude, quando abrange "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos dão conta que 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.

Enfrentar esse problema de frente passa, necessariamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR RUI DE ROSIS

pela construção de um sistema de acolhimento à vítima, que dê o máximo de segurança para que ela possa denunciar e que, mais do que isso, elimine a chance de uma segunda agressão, fruto de um eventual atendimento despreparado ou mal feito.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, motivo pelo qual apresento o seguinte Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 819/2022

PARECER Nº 275/2022

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SALAS DE ACOLHIMENTO PARA ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. LEI DE CARÁTER AUTORIZATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO COM ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM O ART. 47 DA LEI ORGÂNICA. APONTAMENTO GENÉRICO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rui Sérgio Gomes de Rosis, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02/03, que assevera a importância de garantir condições mais dignas e justas para as mulheres.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de competência do Município, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, cujo texto segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Contudo, embora a medida pareça estar inserida na competência legislativa municipal, ao analisar o teor do projeto é possível constatar que se trata de norma de caráter autorizativo, cuja iniciativa de propositura é privativa do Sr. Prefeito, não podendo, portanto, o Legislativo iniciar tal processo, sob pena de violar o princípio da harmonia entre os Poderes.

Sobre a matéria já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada na Representação nº 1331-6, do Rio Grande do Sul, cujo relator, o Min. Djaci Falcão, assim se manifestou¹:

¹ In: “Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, São Paulo, Lex, maio/89, nº 125, p. 153.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

“(…) a boa interpretação do texto há de fazer-se de que a autorização em si mesma – no que ela se distingue da criação ou do aumento – encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.

(…)

Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, consequentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

(…)

A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afasta do exato alcance da harmonia entre os Poderes.”

A doutrina constitucional também comunga do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do ensinamento do Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros, em seu artigo “Leis Autorizativas”², vejamos:

“7. Inconstitucionalidade da “lei” autorizativa.

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja

² DE BARROS, Sérgio Resende. “Leis Autorizativas”. Disponível em:

< <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>>, acesso em 22/06/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.”

Não diverge do acima deduzido, a postura do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei editada pelo Município de Suzano (Lei de nº 5.029, de 27 de outubro de 2016), de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo Municipal a destinar recursos à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, para a aquisição e instalação de equipamentos para academia ao ar livre. Alegação de vício de iniciativa, eis que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. A lei em questão possui exclusivo escopo autorizativo e tem como destinatário o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo. As leis de autorização têm caráter normativo-material, ou seja, contêm ou podem conter disposições de caráter material – inovador ou simplesmente revogatório – as quais devem estabelecer conexão com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsíveis e transparentes as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virá a ter normas autorizadas. **Simples natureza "autorizativa" da lei que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação à separação de poderes, prevista no artigo 5º da Constituição Estadual. Indicação de fonte genérica de custeio. Possibilidade. Doutrina e Precedentes deste Tribunal. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252009-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 10/05/2017) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Desta forma, em se tratando de projeto de lei de caráter autorizativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, sob pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, e os incisos, II, VIII, XII e XIX, do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Santos.

Os impedimentos legais ora suscitados se avolumam ainda mais quando se constata que a pretensão do autor gerará novas despesas públicas ao Executivo, sem que haja a necessária indicação dos respectivos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 25 assim estabelece:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

No caso em tela, a iniciativa não contém fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade, mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Assim, por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 196/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022

Processo nº 819/2022

P.L. nº 196/2022

Ementa: Autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com substitutivo

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 196/2022, de autoria do Sr. Vereador Rui Sergio Gomes de Rosis, que autoriza a criação de salas de acolhimento para atendimento às mulheres vítimas de violência.

A propositura foi apresentada em 28 de junho de 2022, acompanhada de justificativa (fl. 02/03), sendo encaminhada à Procuradoria que, nos termos do Parecer nº 275/2022 (fls. 06/12), considerou inviável a aprovação devido ao fato de a iniciativa ser privativa do Chefe do Executivo, bem como pelo fato desta gerar novas despesas sem a indicação de recursos para fazer frente às despesas.

Devidamente comunicado do parecer contrário exarado pela Procuradoria, o Vereador autor opinou pelo prosseguimento (fls. 18).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende ampliar a rede de atendimento e acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, permitindo um ambiente seguro e especializado nas unidades da rede municipal de saúde.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022

Processo nº 819/2022

P.L. nº 196/2022

Trata-se de tema de interesse local, pois visa estabelecer mais uma forma de atendimento às mulheres no âmbito do Município, o que é louvável e muito oportuno, haja vista o alarmante número de crimes dessa natureza praticados no país e a necessidade de que o atendimento prestado pelos serviços municipais seja feito de forma sensível, eficaz e sem preconceitos.

Quanto ao tema, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece que a assistência à mulher deve ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção (art. 9º). Também, a norma federal permite aos Municípios criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35).

Assim, entende-se apropriada a implantação das salas de acolhimento na rede municipal de saúde, vez que representarão importante ferramenta de política pública municipal, capaz de garantir a celeridade e humanização do atendimento, encorajar as denúncias de violência e reduzir a subnotificação.

Destaca-se que o Município de Santos instituiu recentemente o Programa de Empoderamento Feminino - Pró-Mulher, que visa o fortalecer do atendimento às mulheres na rede intersetorial municipal, com estímulo às denúncias de violência contra as mulheres (Decreto Municipal nº 9.776, de 05 de agosto de 2022).

Ademais, recentemente foi aprovada a Lei nº 4.137/2022, que prevê o atendimento especializado e integrado pelos serviços públicos do Município de Santos e a prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para às mulheres em situação de violência. Neste sentido o artigo 2º da Lei, abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022

Processo nº 819/2022

P.L. nº 196/2022

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

(...)

II – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pelos serviços públicos do Município de Santos;

III – divulgação e promoção dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para as mulheres em situação de violência;

V – garantia de serviços especializados de assistência social para mulheres em situação de violência;

VI – ampliação e aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VII – articulação dos serviços públicos municipais, estaduais e federais de atendimento às mulheres em situação de violência;

VIII – fomento às ações de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como articulação e integração de tais ações aos serviços públicos municipais;

IX – qualificação permanente dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, especializado e eficaz às mulheres em situação de violência.

Considerando que a criação de sala de acolhimento às mulheres em situação de violência nas unidades de saúde poderá incentivar a quebra do ciclo de violência dentro do ambiente familiar, entende-se que a propositura está em consonância com as diretrizes municipais de proteção.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022

Processo nº 819/2022

P.L. nº 196/2022

Em razão do acima exposto, não se encontra óbices à aprovação do Projeto, sendo o voto favorável. Entretanto, uma vez que o presente projeto visa promover o enfrentamento à violência contra a mulher, sugere-se o seguinte substitutivo para aprimorar a Lei nº 4.137/2022, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI Nº 196/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 4.137, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao artigo 3º da Lei nº 4.137, de 09 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V- a instalação de salas de acolhimento nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento especializado às mulheres em situação de violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação.”

Favorável, com substitutivo, é o voto.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 14/2022

Processo nº 819/2022

P.L. nº 196/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

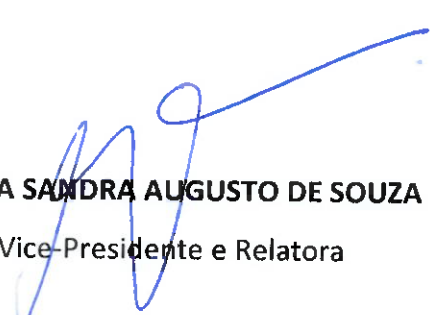
Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.



AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU

Presidente



TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA

Vice-Presidente e Relatora



DÉBORA ALVES CAMILO

3º Membro

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO	1
FINANÇAS	13
GESTÃO	22
EDUCAÇÃO.....	41
CET	60
CAPEP	61
SAÚDE.....	64
PROCURADORIA GERAL	65
CULTURA.....	65
DESENVOLVIMENTO URBANO	65
MEIO AMBIENTE.....	65
INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES	67
OUIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	69
SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS	70
CONSELHOS.....	70
FÓRUM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	72
PRODESAN	73
FUNDAÇÕES	74
COMISSÃO	74
CÂMARA	75

LEI Nº 4.137 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 283/2022 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou

em sessão realizada em 13 de outubro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.137

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com o objetivo de garantir medidas preventivas e assistenciais às mulheres em situação de violência no Município de Santos.

Parágrafo único. Considera-se violência contra as mulheres qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

I – ensino de conteúdos relacionados aos direitos das mulheres, à legislação aplicável ao enfrentamento da violência contra as mulheres (em especial, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha) e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme previsto na Lei nº 3.187, de 16 de setembro de 2015;

II – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pelos serviços públicos do Município de Santos;

III – divulgação e promoção dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – prestação de serviços de saúde qualificados e/ou específicos para as mulheres em situação de violência;

V – garantia de serviços especializados de assistência social para mulheres em situação de violência;

VI – ampliação e aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VII – articulação dos serviços públicos municipais, estaduais e federais de atendimentos às mulheres em situação de violência;

VIII – fomento às ações de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres de-

envolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos, bem como articulação e integração de tais ações aos serviços públicos municipais;

IX – qualificação permanente dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, especializado e eficaz às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Para assegurar a efetividade da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a observância das diretrizes previstas no artigo 2º, o Poder Público Municipal deverá garantir:

I – atendimento especializado às mulheres em situação de violência pela Guarda Civil Municipal;

II – integração dos Agentes Comunitários de Saúde nas ações de prevenção à violência contra as mulheres;

III – facilitação de denúncias de assédio nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

IV – outras ações que venham a ser definidas pela Administração Pública Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar as diretrizes e implantar as ações da Política Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, na forma do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de novembro de 2022.

RODRIGO SALES
CHEFE DO DEPARTAMENTO

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

(PUBLICAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO
NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 44 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

Ementa: Institui o Plano Diretor de Desenvolvi-

mento e Expansão Urbana do Município de Santos, e dá outras providência.

Síntese das Razões de Veto Parcial:

I – a regra disposta no parágrafo único do artigo 10 ocasionaria mais morosidade na implementação de novos equipamentos públicos, independentemente de seu porte, complexidade ou finalidade;

II – a disposição do parágrafo único do artigo 10 apresenta vício de formal subjetivo de inconstitucionalidade (vício de iniciativa), por violação ao artigo 39, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município;

III – o inciso XVI do artigo 18 limita as possibilidades de compensação ou mitigação de eventuais impactos resultantes de empreendimentos dependentes de medidas dessa espécie;

IV – o parágrafo 2º do artigo 76 conflita com o disposto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que remete à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou legislação específica a definição de parâmetros, critérios e contrapartidas às outorgas onerosas de autorização para alteração de uso.

Santos, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RAZÕES DO VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 37/2022

(PUBLICAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO
NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 44 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

Ementa: *Que regulamenta a coloração dos dispositivos auxiliares de marcha (DAM) – bengalas – no Município de Santos.*

Síntese das Razões de Veto Total:

I – a competência legislativa do Município está norteadada para assuntos locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a presente proposição refere-se a questão de cunho nacional, por força do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Santos, 09 de novembro de 2022.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



=097

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

0013/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / 2019

ENCAMINHE À:
SAS.
11.º S. O. EM 14.03.19
Presidente

“Proíbe a instalação de heliportos e/ou helipontos em níveis que estabelece e dá outras providências.”

Art.1º – Fica proibida a instalação de heliportos, em toda a área insular do município de Santos, em locais com altura inferior a 24 metros;

Art.2º – Os heliportos estabelecidos à altura mencionada no artigo anterior. E, demais já estabelecidos, não poderão contar com ponto de abastecimento. E ainda, sob nenhuma hipótese, armazenar combustíveis;

PARAGRAFO ÚNICO – O descumprimento do estabelecido neste artigo acarretará o encerramento imediato da atividade e impedimento de solicitação de alvará para o local por 10 anos.



= 097

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Art.3º – Os heliportos já existentes, em atividade, que não estiverem em de acordo com esta Lei, na data de sua promulgação, terão até 24 meses para encerrar atividades;

PARAGRAFO ÚNICO – O descumprimento do encerramento de atividades acarretará a multa de 6 (seis) vezes o valor mensal do IPTU do imóvel, por dia.

Art.4º - Ficam excetuados desta Lei os heliportos, públicos ou não, com permissão de pouso de aeronaves de uso exclusivo de forças militares, polícia civil, busca e salvamento e atendimento médico de emergência.

Art.5º - Cria-se a “Taxa de Pouso e Decolagem” que deverá ser de responsabilidade do proprietário do heliporto;

Parágrafo Primeiro – O heliporto deverá manter o controle eletrônico dos pousos e decolagens. Incluindo dia, horário e prefixo das aeronaves que se utilizarem do local;

Paragrafo Segundo – O valor da taxa a ser recolhida ao município por pouso e decolagem será de R\$70,00 (setenta reais);

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS***Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Parágrafo Terceiro – A taxa deverá ser recolhida em até 30 dias após o pouso e decolagem em guia específica. E, os valores deverão ser alocados em fundo especial destinado ao Corpo de Bombeiros com a finalidade única de manutenção e compra de equipamentos.

Art.6º - Todos os valores recolhidos através de multas aplicadas com previsão desta Lei deverão ser alocados ao fundo especial especificado no Parágrafo Terceiro do artigo 5º desta Lei.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR CHICO NOGUEIRA



097

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira***JUSTIFICATIVA**

Apesar de o Brasil ser o líder no ranking mundial de frota de helicópteros urbanos, com aproximadamente 430 heliportos e/ou helipontos disponíveis em todo o País, isso não significa que a instalação desse tipo de aeródromo em áreas urbanas seja uma operação segura.

Segundo dados do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa), 24 pessoas morreram no país em 21 acidentes com helicópteros, em 2018; o recorde de vítimas fatais em quedas de helicóptero foi registrado em 2011, quando 25 pessoas perderam a vida em 32 acidentes. Este ano, 2019, dois acidentes fizeram vítimas fatais: no dia 14 de janeiro, um helicóptero de patrulhamento aéreo, com quatro pessoas a bordo, caiu na Baía de Guanabara, no Rio e, no dia 11 de fevereiro, a queda de uma aeronave matou o jornalista Ricardo Boechat.

O número de casos mostra que a instalação de heliportos e/ou helipontos em áreas urbanas adensadas não é seguro e pode oferecer risco à população, ao patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico da cidade que o abriga.

Plenário Oswaldo de Rosis, 14 fevereiro de 2019.

Vereador – CHICO NOGUEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PARECER Nº 118/2019

PROCESSO Nº 503/19

Proíbe a instalação de heliportos e/ou helipontos em níveis que estabelece, e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Inviabilidade por inadequação técnica. Matéria tratada pela Lei Complementar Municipal nº 1006, de 16 de julho de 2018. Considerações.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 13/19, de autoria do nobre Vereador Chico Nogueira, que proíbe a instalação de heliportos e/ou helipontos em níveis que estabelece, e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada de justificativa à fl. 04.

A matéria já vem tratada na Lei Complementar Municipal 1.006, de 16 de julho de 2018 (em anexo), que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo insular do Município de Santos. Nesse sentido, seu art. 30 prevê:

"Art. 30 A instalação de helipontos será permitida na área do Porto organizado ou como atividade complementar aos seguintes usos:

I - hospitais e maternidades;

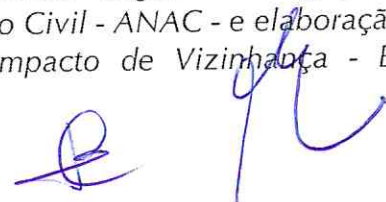
II - edifícios das três esferas do Poder Público;

III - quartéis das Forças Armadas e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

IV - estádios esportivos;

V - edifícios comerciais ou de prestação de serviços implantados em lotes com área superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º A implantação de helipontos exigirá homologação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - e elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º São condições de instalação dos helipontos, o dimensionamento da área de plataforma de pouso e decolagem, conforme exigência do órgão competente da Aeronáutica, e a manutenção dos recuos mínimos exigidos nesta lei complementar, ou no mínimo:

I - 5,00m (cinco metros) com relação às divisas do lote quando instalado sobre uma edificação;

II - 10,00m (dez metros) quando instalado no nível do solo.

§ 3º Nos casos definidos no inciso V do "caput" deste artigo, a implantação da superfície do heliponto não poderá estar situada em altura inferior a 10,00 (dez) metros abaixo da mais restritiva superfície limitadora de obstáculos dos Planos de Zona de Proteção estabelecidos pela Aeronáutica, incidentes sobre o lote.

§ 4º Todos os helipontos devem estar instalados a uma distância mínima de 400,00m (quatrocentos metros) entre si, medida a partir do centro geométrico do ponto de pouso."

Logo, o projeto de lei é inviável do ponto de vista jurídico, pois viola o art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal 95/93, valendo transcrever seus termos *in verbis*:

"Art. 7º, IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

]

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 20 de março de 2019.

MARIA ELISA TERRA ALVES
Relatora

Secretário Jurídico:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L.C. nº: 13/2019

Processo nº: 503/2019

Parecer nº 201/2019

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PROÍBE A INSTALAÇÃO DE HELIPORTOS E/OU HELIPONTOS EM NÍVEIS QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que proíbe a instalação de heliportos e/ou helipontos em níveis que estabelece e dá outras providências.

A Propositura foi apresentada na 11ª S.O., em 14 de março de 2019, e enviada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, que no Parecer nº 118/2019, manifestou-se contrariamente à aprovação.

Após, a presente Proposição veio a esta Comissão fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

A propositura em tela almeja proibir a instalação de heliportos e/ou helipontos nos níveis que estabelece. Trata-se de matéria correlata a normas urbanísticas, mais especificamente ao ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular, com competência concorrente assegurada no art. 20, I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L.C. nº: 13/2019

Processo nº: 503/2019

Parecer nº 201/2019

especialmente:

[...]

III - legislar sobre Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, normas urbanísticas relativas ao zoneamento e parcelamento do solo, perímetro urbano, Código de Edificações e de Posturas;

A Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Plano Diretor são as principais ferramentas de planejamento para o desenvolvimento da cidade e organizam as atividades urbanas no território, visando sua melhor distribuição, funcionamento, eficácia e a qualidade de vida do cidadão.

A ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade.

Realizados os estudos, foram apresentadas e aprovadas, a Lei Complementar nº 1005, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, e a Lei Complementar nº 1006, que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, ambas de 16 de julho de 2018. Mencionadas normas já dispõem acerca da implantação de helipontos, determinando o que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L.C. nº: 13/2019

Processo nº: 503/2019

Parecer nº 201/2019

Lei Complementar nº 1005/2018 - Plano Diretor

Art. 116. A instalação ou a reforma com ampliação da capacidade de aeródromos e heliportos ficarão condicionadas à apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Parágrafo único. A instalação e reforma de heliportos ficam condicionadas à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme regulamentado em legislação específica, e à autorização do Comando Aéreo – COMAER.

Lei Complementar nº 1006/2018 –Uso e Ocupação do Solo

Art. 30. A instalação de heliportos será permitida na área do Porto organizado ou como atividade complementar aos seguintes usos:

I - hospitais e maternidades;

II - edifícios das três esferas do Poder Público;

III - quartéis das Forças Armadas e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

IV - estádios esportivos;

V - edifícios comerciais ou de prestação de serviços implantados em lotes com área superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L.C. nº: 13/2019

Processo nº: 503/2019

Parecer nº 201/2019

§ 1º A implantação de helipontos exigirá homologação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - e elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 2º São condições de instalação dos helipontos, o dimensionamento da área de plataforma de pouso e decolagem, conforme exigência do órgão competente da Aeronáutica, e a manutenção dos recuos mínimos exigidos nesta lei complementar, ou no mínimo:

I - 5,00m (cinco metros) com relação às divisas do lote quando instalado sobre uma edificação;

II - 10,00m (dez metros) quando instalado no nível do solo.

§ 3º Nos casos definidos no inciso V do "caput" deste artigo, a implantação da superfície do heliponto não poderá estar situada em altura inferior a 10,00 (dez) metros abaixo da mais restritiva superfície limitadora de obstáculos dos Planos de Zona de Proteção estabelecidos pela Aeronáutica, incidentes sobre o lote.

§ 4º Todos os helipontos devem estar instalados a uma distância mínima de 400,00m (quatrocentos metros) entre si, medida a partir do centro geométrico do ponto de pouso.

Diante da existência das normas supracitadas, deve-se considerar o determinado no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

P.L.C. nº: 13/2019

Processo nº: 503/2019

Parecer nº 201/2019

Assim, considerando que a instalação de helipontos já segue regulamentação específica, devendo possuir a autorização do Comando Aéreo – COMAER, o voto é contrário.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela rejeição da propositura, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário é o parecer.

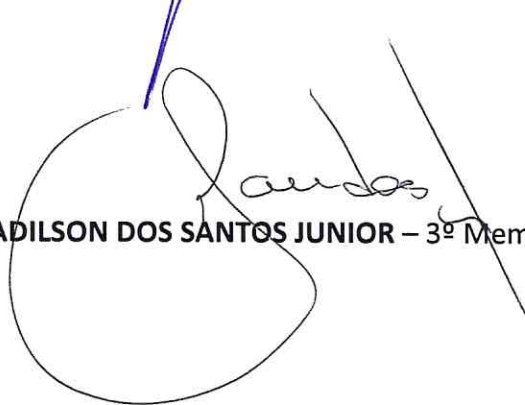
Sala das Comissões, 7 de junho de 2019.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



ADEMIR PESTANA – Vice-Presidente



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – 3º Membro e Relator